DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6907/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10943/2018
PROTOCOLO	: 1933570
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSUMO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da **Execução Financeira** relativa ao Contrato 1722/2018, celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Yoshimitsu Ogawa Eireli EPP, decorrente do Pregão Presencial 50/2018, o qual tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e material de consumo, no valor de R$ 154.955,62 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 50/2018 já foi submetido à apreciação desta Corte de Contas, em julgamento distinto, sendo declarado regular, conforme demonstra Acórdão **DELIBERAÇÃO AC02 - 429/2019** encartado nos autos TC/10899/2018, bem como a formalização do Contrato Administrativo n. 1722/2018 por meio da Decisão Singular **DSG-G.RC-10726/2019** (f. 237-239) destes autos.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, em análise **ANÁLISE ANA - DFLCP - 5901/2022** (f. 242-245) concluiu:

"Diante do exposto, conclui-se pela:

> *a) Regularidade da execução financeira do Contrato 1722/2018, celebrado entre o Município de Amambai (CNPJ 03.568.433/0001-36), o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ 13.823.697/0001-42), e a empresa Yoshimitsu Ogawa Eireli - ME (CNPJ 12.926.152/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 124 do Regimento Interno.*
>
> *b) Registra-se a remessa intempestiva em 46 (quarenta e seis) dias da documentação relativa à execução financeira do contrato, conforme relatado no item 3 desta análise. "*
> *(ANÁLISE ANA - DFLCP - 5901/2022)*

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade da formalização e execução financeira do contrato em apreço, conforme Parecer PARECER PAR - 3ª PRC - 8935/2022 (f. 246), nos seguintes termos:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, no valor de R$37.149,33 (trinta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e três centavos) nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. "*
> *(PARECER PAR - 3ª PRC - 8935/2022)*

É o que cumpre relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminarmente, considerando o valor do contrato em análise – R$ 154.955,62 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) – e o valor da UFERMS na data de assinatura – R$ 26,72 em agosto de 2018 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Pois bem.

Com relação à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual	154.955,62
Notas de Empenho	154.955,62
Notas de Anulação de Empenho	117.806,29
Saldo de Empenho	**37.149,33**
Ordens de Pagamento	**37.149,33**
Notas Fiscais	**37.149,33**

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Contudo, verifico que a documentação relativa à execução financeira foi enviada intempestivamente a esta Corte de Contas, em desacordo com o prazo estabelecido no item 6.1.A.2 do Anexo VI (vigente à época), da Resolução TC/MS 88/2018.

Isso porque, a data do último pagamento foi 25/03/2019, e os documentos somente foram encaminhados em 17/06/2019, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos, conforme demonstra tela abaixo da equipe técnica especializada:

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO	
Data do último pagamento (fl.208)	25/3/2019
Data limite para envio da remessa	2/5/2019
Data de envio da remessa (protocolo 1980853)	17/6/2019
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no item 6.1.A.2 do Anexo VI (vigente à época), da Resolução TC/MS 88/2018.	

Dessa forma, penso que deve ser aplicada multa regimental ao ordenador de despesas responsável pela contratação à época, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, conforme prevê o art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira** relativa ao Contrato 1722/2018, celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Yoshimitsu Ogawa Eireli EPP, decorrente do Pregão Presencial 50/2018, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964;

II - Pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao ordenador de despesas responsável pela contratação à época, Sr. ***Edinaldo Luiz de Melo Bandeira***, CPF nº 663.061.161-68, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes a execução financeira do Contrato n. 1722/2018 a esta Corte de Contas, o que faço com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela intimação do responsável e demais interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mss